



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10073.000996/2003-12
Recurso n°	142.739 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.247
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	MARILUZI SOUZA LEAL DE ABREU
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

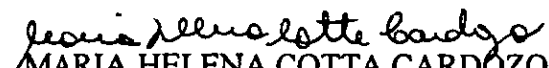
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILUZI SOUZA LEAL DE ABREU.

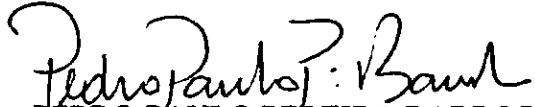
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para subtrair da base de cálculo o valor de R\$ 439.673,70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pe

pe


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Contra MARILUZI SOUZA LEAL DE ABREU foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/13. para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante de R\$.459.608,17, acrescido R\$.344.706,12 referente a multa de ofício no percentual de 75% e R\$ 349.623,93, a título de juros de mora, estes calculados até 31/07/2003.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas correntes e de poupança conforme relacionadas a seguir e de acordo com Termo de Constatação, no ano de 1998, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. BANCO UNIBANCO – Ag. 339 – CONTA CORRENTE 1.21479-2, BANCO REAL – Ag. 1890 – CONTA CORRENTE 8.717.197-6, BANCO REAL – Ag. 0352 – CONTA CORRENTE 6.717.380-8, CIA REAL DE CRÉD. IMOB. – AG. 1890, C. POUPANÇA 008.717.197, CIA REAL DE CRÉD. IMOB. – AG. 0352, C. POUPANÇA 087.572.731

Os valores que serviram de base para o lançamento estão detalhados na planilha de fls. 07.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls.106/114 onde aduz, em síntese, que a grande maioria dos denominados depósitos são transferências entre contas e parte tem origem em saldos pré-existentes. Diz que em 1997 fez aplicações na Cia. Real de Crédito Imobiliário no valor de R\$ 317.407,56; que no final de 1997 possuía no Unibanco a importância de R\$ 74.065,18; que tinha ainda no Unibanco um saldo de R\$ 33.441,00, investimentos no mercado de capitais de R\$ 11.043,92 e obteve rendimentos de poupança no valor de R\$ 5.416,13. Aduz que tais operações foram resgatadas no decorrer do ano de 1998 e que, portanto, esses valores, no total de R\$ 441.372,00 correspondem aos mesmos levantados no auto de infração.

Quanto às transferências entre contas menciona como exemplos valores que saíram da conta de poupança Unibanco (conta 0339.629175-3) para a conta corrente nº 0339.121479, no valor de R\$ 408.114,75.

Justifica a origem do depósito no valor de R\$ 251.500,00 na conta 0339-121479-2 em 1º de junho de 1998 dizendo que parte desse valor veio de um resgate de CDB no Banco Real na mesma data, de R\$ 62.282,03 e parte de saque feito na conta 8.717.197-6 do mesmo banco, em 04/05/1998 no valor de R\$ 326.116,00 e que tanto o saque quanto o depósito foram realizados em moeda corrente.

Afirma que um valor considerado como depósito no Unibanco, no valor de R\$ 130.000,00 foi na verdade uma transferência da conta de poupança do mesmo banco. Também

foi transferência entre contas o valor de R\$ 4.060,00, em 15.01.1998, da conta 5712706 para a conta 8717197-6; já o valor de R\$ 5.000,00 é transferência entre contas de sua própria titularidade.

Os valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 1.000,00 seriam transferências da conta 6717380-8 que recebe como crédito sua aposentadoria, que no ano calendário de 1998 totalizou R\$ 11.506,00.

Chama a atenção para o fato de que a conta denominada Cia. Real de Crédito Imobiliário tem o mesmo número da conta de movimento, diferindo apenas pelo dígito e conclui que, daí, as aplicações nessa conta teriam como origem recursos pré-existentes.

Argumenta que transferências entre contas não podem ser consideradas como depósitos; que depósitos bancários não caracterizam renda.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a base de cálculo para R\$ 1.554.411,55, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, sendo essa uma presunção relativa, passível de prova em contrário a cargo do Contribuinte;

- que, neste caso, em momento algum restou comprovado o nexo de causalidade entre os resgates de aplicações financeiras referidos pela Contribuinte e os depósitos objeto da autuação;

- que não ficou demonstrada a relação entre o depósito de R\$ 251.500, 00 e as origens apontadas pela Contribuinte, resgate e saque;

- que os documentos acostados aos autos demonstram que o valor de R\$ 130.000,00, creditado na conta corrente nº 0339.121479-2 do Unibanco tem origem em transferência bancária da conta de poupança;

- que os valores de R\$ 75.008,05 e R\$ 333.106,70 creditados na conta corrente nº 0339.121479-2 do Unibanco e que a Contribuinte alega terem origem em transferência da conta de poupança nº 0339.629175-3, embora os extratos registrem essa transferência, não é possível precisar se a transferência se deu de conta do mesmo titular, razão pela qual considera-se esses créditos como de origem não comprovada;

- que o valor de R\$ 4.060,00 alegadamente transferido da conta da filha da autuada, ainda que se considerasse essa transferência, não está esclarecido a justificativa dessa transferência, razão pela qual mantém-se esse crédito como de origem não comprovada;

- que o crédito de R\$ 5.000,00 creditado em sua conta corrente nº 871797-6 do Banco Real S/A alegadamente com origem em transferência de conta da própria autuada, não teve essa condição comprovada, uma vez que o extrato de fls. 34 não indica que os recursos

vieram de conta da própria autuada ou de terceiro, e a própria autuada não logrou indentificar a conta de origem do depósito;

- que os valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 1.000,00 creditados na conta de poupança nº 0352.877572731 do Banco Cia. Real de Crédito Imobiliário, e não Banco Real, como por engano afirmou a Recorrente, teve sua origem comprovada como sendo outra conta de titularidade da própria Contribuinte;

- que a Contribuinte não comprovou o recebimento dos proventos de aposentadoria que diz terem sido creditados na conta corrente nº 6717380-8 do Banco Real S/A;

- que a Contribuinte não apresenta nenhum nexo de causalidade entre as aplicações relativas ao ano de 1997 e os depósitos na conta do Banco Cia. De Crédito Imobiliário no ano de 1998;

- que as autoridades lançadora e julgadora estão vinculadas à lei e não podem acolher alegações de inconstitucionalidade de lei;

- que as decisões administrativas citadas não têm efeito vinculante e, portanto, as autoridades julgadoras não devem obediência a essa jurisprudência, podendo decidir de acordo com suas próprias convicções;

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1998

Ementa: APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS DE MESMA TITULARIDADE. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídos da tributação prevista pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/06/2004 (fls. 166v), a Contribuinte apresentou, em 29/07/2004, o Recurso de fls. 170/181, onde reitera as alegações da Impugnação de que grande parte dos depósitos que serviram de base para o lançamento tiveram origem em transferências entre contas e em recursos pré-existentes, e reforça os argumentos, procurando demonstrar a relação entre os resgates e as aplicações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele Conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Recorrente esforça-se para demonstrar a origem de cada um dos depósitos bancários, relacionados, mês a mês e por conta bancária na planilha de fls. 07. Passo, portanto, a analisar cada uma das alegadas origens.

Sobre os créditos na conta n.º 121.479-2 do Unibanco nos valores de R\$ 75.008,05 e R\$ 333.106,70, em 19/02/1998, totalizando R\$ 408.114,75, a Contribuinte comprova com o documento de fls. 119 que a origem desses créditos foi a conta n.º 629.175-1 que, conforme documento de fls. 123, é de titularidade da Recorrente. Trata-se, portanto, de transferência entre contas, como, aliás, indica o histórico do lançamento no extrato de fls. 16.

Quanto ao crédito no valor de R\$ 251.500,00 em 1.º/06/1999 na mesma conta, a alegação da Recorrente de que este depósito teve origem em saque feito em dinheiro na mesma data e em resgate de aplicação financeira feita em momento anterior não merece acolhida. É que, conforme se vê do documento de fls. 135, trata-se de depósito em cheque o que é incompatível com a afirmação de que sua origem, em parte, foi saque em dinheiro na mesma data. Por outro lado, a afirmação de que a outra parte do depósito teve origem em resgate de aplicação financeira feita um mês antes não pode ser aceita sem a devida demonstração da vinculação entre uma operação e a outra.

Sobre os depósitos na conta 8717197-6, do Banco Real, a Contribuinte comprova sua origem.

Os depósitos na conta 6717380-8 também do Banco Real, e os documentos de fls. 184 e 185 comprovam que esses créditos referem-se aos proventos de pensão recebidos pela Recorrente. Embora a Contribuinte não vincule de forma individualizada cada um dos créditos ao recebimento mensal dos proventos, a compatibilidade entre os valores recebidos pela Recorrente a título de pensão com o valor dos créditos, observando-se, ainda, a regularidade dos valores mensais creditados, são fatos eloquentes a demonstrar a origem dos créditos.

Quanto aos créditos na conta 008717197 da Cia Real de Crédito Imobiliário, a alegação de que esses depósitos tiveram origem em recursos pré-existent não pode ser acolhida. Verificando os extratos, nota-se que se trata de vários depósitos, em valores diversos feitos nessa conta de poupança, cuja origem deveria ser demonstrada de forma individualizada, o que não ocorre neste caso.

Assim, concluo no sentido de que a Contribuinte logrou comprovar a origem de créditos no valor total de R\$ 439.673,70, os quais devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 439.673,70.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA